



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2024

I – DOS FATOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico realizado pela Pregoeira após SUSPENSÃO de sessão de pública de procedimento licitatório que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de Gestão Pública Municipal (Executivo e Legislativo), ambientado em nuvem, na forma de licença de uso (locação), sem limite de usuários, incluindo serviços necessários à sua implantação, migração, treinamento, suporte técnico especializado e manutenção (corretiva e legal), para atendimento das necessidades da Administração Municipal.

A pregoeira, juntamente com a equipe de apoio, procedeu a realização do credenciamento das licitantes presentes, quais sejam: Delta Soluções em Informática Ltda, CNPJ nº 03.703.992/0001-01; Digifred Sistemas de Informação Ltda, CNPJ nº 88.659.974/0001-22; e Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, CNPJ nº 00.165.960/0001-01.

Após a abertura das propostas, sendo estas analisadas pela comissão e pelas empresas presentes, a Empresa Delta Soluções em Informática Ltda, conduziu uma ressalva direcionada a proposta da Empresa Governança Brasil, para qual foi destacado que a referida empresa apresentou sua proposta a falta de três módulos referentes a entidade Legislativo, sendo estes os módulos 9,10,11, referidos na páginas nº 03 do edital, e na sequência o valor global escrito na proposta não totalizou os valores mensais referidos as doze meses. A empresa Delta Soluções, destacou que a empresa Digifred não cotou os valores referidos a implantação do sistema, sendo que esta também não cotou os três módulo referidos ao legislativo, sendo estes 9,10 e 11. A empresa Governança Brasil, conduziu a ressalva de que a empresa Delta Soluções cotou os



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

valores referidos a proposta ao que tange a implantação e aos valores mensais do sistema acima dos valores orçados.

Com as irresignações das empresas mencionadas, foram feitas considerações por esta assessoria, e em seguida a pregoeira se reuniu com a equipe de apoio para analisar os fatos elencados sendo decidido que para garantir a ampla competitividade, e por questão de formalizar e buscar a melhor solução suspendeu a sessão e requereu a consulta jurídica, considerando o seguinte fato:

- Erro formal quanto ao descrito no objeto fls. 03 e 04, onde está contemplado os módulos do Executivo e Legislativo e o disposto no Item 5.2 da proposta que remete ao modelo do Anexo VIII, considerando que no anexo estão faltando três módulos do legislativo e dois participantes não realizaram a cotação de acordo com o texto editalício, mas de acordo com o modelo do anexo VIII.

Nesse sentido, considerando que o objetivo da licitação é garantir a amplitude da competitividade e visando preservar os princípios que regem a administração pública, considerando que existem erros/divergência de informações no edital conforme mencionado anteriormente, esta assessoria, opina, salvo melhor juízo, que o Edital deve ser revisto e realizada as correções apontadas, e para tanto é necessário a revogação para evitar maiores prejuízos para ambas as partes.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: *“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”* (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

Em resumo para revogação de uma licitação ainda não adjudicada deve a autoridade administrativa, analisar e acatar as razões apresentadas pelas áreas técnicas indicando a ocorrência de fato superveniente que indique ser recomendável a revogação da licitação; e decidir, de forma fundamentada, pela revogação, se for o caso.

Ainda conforme mencionado anteriormente tratando-se de licitação ainda não adjudicada, não é necessária a manifestação prévia dos interessados e nem haverá direito a qualquer indenização, considerando que há, nesse momento, apenas uma expectativa de direito do licitante que ofereceu a melhor proposta.

A presente Revogação visa garantir efetivamente os princípios da economicidade, da igualdade, a efetividade do objeto a ser contratado e a correta aplicação do dinheiro público, de forma que o interesse público seja preservado em todos os atos adotados pela Administração ou por seus representantes.

No mais o fator decisivo na revogação é o interesse público, devidamente motivado, de não realizar a contratação pois identificadas razões de conveniência e oportunidades decorrentes de fato superveniente ao início da licitação. Tal análise (conveniência e oportunidade) é privativa da Administração, sendo a manifestação dos interessados totalmente desnecessária.

À luz do exposto, considerando que é necessário adequar o Edital, é possível REVOGAR a Licitação em análise, com vistas ao atendimento do interesse público e por conveniência administrativa consoante previsão da Lei de Licitações.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela **REVOGAÇÃO DO CERTAME**, diante de evidente interesse público para evitar prejuízos a Administração e aos licitantes, em atenção aos princípios norteadores da administração pública, com base no artigo base no art. 71, início II c/c § 2º, da Lei nº 14.133/2021 na lei 14133/2021.

São estas as considerações submetendo o presente parecer a Comissão de Licitações para análise e posterior apreciação da Autoridade Competente.

S.M.J.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

Novo Xingu, 17 de dezembro de 2024.

Alice Klahn Malmann **gov.br**
OAB/RS 85519

Documento assinado digitalmente

ALICE KLAHN MALMANN
Data: 17/12/2024 18:39:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>